



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1815/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA NOVA CÂMARA DE VEREADORES

Trata-se de análise de recurso administrativo impetrado pela empresa MJRE CONSTRUTORA LTDA. doravante referida simplesmente por recorrente participante da licitação por CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2023, contra os atos proferidos pela Comissão Permanente de Licitação no decurso do certame com relação a habilitação condicionada da empresa CONSTRUTORA R2X LTDA. As peças recursais se encontram devidamente publicadas no portal da transparência, de amplo e irrestrito alcance.

Do exame da peça recursal, a Comissão de Licitação se manifesta no sentido da legitimidade do recurso vez que reconhece a via protocolar, a tempestividade e a representatividade constantes da peça, e por tal adentra-se ao mérito suscitado pela recorrente.

Não diferente dos precedentes já acolhidos nesta administração, a habilitação condicionada como a que se verifica nos autos deste processo se mostra salutar meio de celeridade processual eis que amarra o aprofundamento da diligência à condição de vencedora do certame.

Não há hipótese de argumento de que o processo estaria corrido ou de que haveria descumprimento habilitatório por parte da comissão e da administração. Em verdade o fato (a habilitação condicionada a Construtora R2X) se dá em função dos fortes indícios de regularidade fiscal perante o ente federado certificador; da dificuldade em se realizar o aprofundamento da questão em exíguo prazo; e da necessidade de repetição da mesma diligência a cada certame para os quais participem para licitantes na mesma condição.

Note-se que a comissão não deixa em aberto a análise documental. Na verdade, a documentação fora muito bem analisada e de tal análise sobreveio a questão trazida, do que se prefere a declaração de habilitação (mediante, reitere-se, fortes indícios) do que a inabilitação sem apontamento objetivo com conseqüente redução do rol competitivo, do que ainda se poderia outros procedimentos retardadores do andamento processual, quais sejam mandados de segurança e representações perante o Tribunal de Contas.

Note-se que a própria lei de licitações trata a questão de condição habilitatória pós-fase, conforme preconizado no art. 43 §5º, abaixo encerrado:

Art. 43. ...

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, **salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.** (sem grifo no original)



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1815/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA NOVA CÂMARA DE VEREADORES

Dado que a questão já se reproduzira em certames preteridos e que semelhante decisão fora tomada, do que bons precedentes já carregiam a questão, não se vislumbra nenhuma anormalidade no presente certame.

Por todo o exposto, pela análise do edital e suas disposições, da observação da condução do certame, da análise técnica realizada no que diz respeito à regularidade fiscal, do resultado da fase habilitatória, pelas peças recursais impetradas, pelas manifestações da comissão de licitações quanto às alegações da Recorrente, ante a previsão legal para tratamento da questão, acompanho o entendimento apresentado.

Assim, diante do cenário traçado ante os apelos recursais narrados; ante à documentação reunida e acostada aos autos por ocasião do certame; ante as condições editalícias de prévio conhecimento geral; ante a manifestação da Comissão de licitações; e, finalmente, ante a necessidade de decisão que a mim atribuída na condição de autoridade competente, **RECEBO** os recursos apresentados, pelo que, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** à intenção impetrada pela empresa MJRE Construtora LTDA.

Decidido, retorne os autos a Subsecretaria Municipal de Licitações para os tramites necessários ao regular prosseguimento do certame.

Armação dos Búzios, 05 de fevereiro de 2024.



Caio Corrêa Canellas
Secretário Municipal de Governança e Compliance
Autoridade Competente

Prefeitura Mun. de Armação dos Búzios
Caio Corrêa Canellas
Secretário Mun. de Governança e Compliance